



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000333704**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2050216-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é peticionário ALEXANDRE COUTINHO OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam a improcedência da revisional proposta, ficando indeferido o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**REVISÃO CRIMINAL nº 2050216-57.2025.8.26.0000.**

**Comarca: MONTE AZUL PAULISTA – VARA ÚNICA.**

**Processo de origem nº: 0001578-62.2017.8.26.0370.**

**Peticionário: ALEXANDRE COUTINHO OLIVEIRA**

**Voto nº 1.484**

REVISÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE  
DROGAS — Aplicação do redutor legal e  
regime prisional mais brando —  
Inadmissibilidade — Decisão devidamente  
fundamentada -Pedido Revisional Indeferido.

**VISTOS.**

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **ALEXANDRE COUTINHO OLIVEIRA** visando a cassação do v. Acórdão proferido pela C. 15ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, relatado pelo Exmo. Des. *GILBERTO FERREIRA DA CRUZ*, que, por votação unânime, negou provimento aos recursos ministerial e de Wellington Douglas dos Santos; deu parcial provimento aos apelos de **Alexandre Coutinho Oliveira** e Luís Henrique Garcia Lopes *para reduzir suas penas ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, como incursos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06; c.c. artigo*

**65, I, do Código Penal** ; e, de ofício, corrigiu erro material no dispositivo da sentença para constar que *Wellington Douglas dos Santos, Alexandre Coutinho Oliveira* e *Luís Henrique Garcia Lopes* foram absolvidos da imputação do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06 , nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (750/766).

Em primeiro grau, o peticionário foi condenado à pena de *05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, por infração ao art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06* (fls. 518/531 dos autos de origem ou fls. 525/538 dos presentes autos).

Transitada em julgado para as partes (fls. 771), o peticionário objetiva a aplicação do redutor legal, regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls.01/09).

Foram juntadas cópias das peças dos autos principais, consultados, também, pelo sistema SAJ.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento, ou pela improcedência do pedido revisional (fls. 883/893).

### **É O RELATÓRIO.**

Trata-se de processo findo, julgado também em Segunda Instância, com decisão condenatória transitada em julgado, que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário.

Confira-se:

**"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)"**  
(in,] Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro ", Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).

Segundo Guilherme de Sousa Nucci, **"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto".** ("Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original).

Desta forma, conheço o pedido revisional em homenagem ao princípio da ampla defesa.

O presente pedido revisional não comporta provimento.

O peticionário foi condenado porque no dia 10 de novembro de 2017, às 17h15, nas proximidades do cruzamento da rua Orfeu Giannasi com a Valentim Tomazela e travessa Moreira Cesar, bairro Ceapina, na cidade e comarca de Monte Azul Paulista, Wellington Douglas dos Santos, vulgo 'Wellitinho', Alexandre Coutinho Oliveira, vulgo 'Ceará' e Luís Henrique Garcia Lopes, vulgo 'Pipa' venderam 15 pinos de cocaína, substância esta entorpecente causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, Wellington Douglas dos Santos, Alexandre Coutinho Oliveira e Luís Henrique Garcia Lopes traziam consigo e guardavam, para fins de entrega a consumo de terceiros, 26 pinos de cocaína; e, 05 pedras de crack, substância esta entorpecente causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Observa-se que o pleito revisional não adentrou ao mérito, visto que o peticionário objetiva, tão somente, a aplicação do redutor legal e regime prisional mais brando.

A hipótese, portanto, exige, apenas, o reexame destes aspectos do *decisum* revisando e não da prova em que ele se baseou.

Com efeito, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa e restou mantida, na segunda fase.

O v. acórdão assim consignou, ao justificar o afastamento do redutor legal:

"Correta a negativa do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Os requisitos legais, restritivos e cumulativos, da benesse não são a "quantidade ou a qualidade" das drogas (circunstâncias que devem ser consideradas somente na fase da fixação das penas-base vide art. 42 da Lei 11.343/06), mas sim a avaliação, com base nas provas, se o acusado é "primário", "de bons antecedentes", "não integre organização criminosa" e "não está envolvido com atividades criminosas" (§ 4º, segunda parte, do art. 33 da Lei 11.343/06). Nesta ação penal, com clareza solar, os apelantes **"estão envolvidos com atividades criminosas", porque venderam, traziam consigo, tinham em depósito e guardavam em conhecido como ponto de venda de entorpecentes** (cf. depoimentos dos guardas civis e policiais militares) **111 porções de cocaína, com peso de 26,19 gramas; 23 porções de crack, pesando 6,48 gramas; e 14 porções de maconha, com massa de 121,99 gramas (pesos líquidos, cf. laudo de fls. 316/317), além de dinheiro; em acréscimo, eram conhecidos pelo envolvimento com o tráfico, consoante relataram os agentes públicos (mídia), circunstâncias concretas que, no mínimo, levam à conclusão de que, com habitualidade, recebem os entorpecentes (mediante compra ou consignação) do grande traficante para, na sequência, comercializá-los no varejo em porções. Afinal, 'ponto de tráfico' significa 'ponto de comércio ilícito' que entre suas medulares características estão o 'meio de vida à margem da legalidade', a 'organização e prevenção contra a atuação das autoridades de polícia', a 'disputa clandestina do sítio utilizado na atividade' e a 'freguesia viciada' . Aliás, não se olvide que a benesse tem natureza excepcional e não regra geral e assim deve ser tratada, sob pena de indevido esvaziamento das sanções em abstrato cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes tipificado no caput, aliás, ainda equiparado a hediondo ( STF HC nº122594/SP Primeira Turma Rel. Ministra Rosa Weber J.23.09.2014 Dje07.10.2014; STJ -AgRgno AREsp**

359220/MG Sexta Turma Rel. Maria Thereza de Assis Moura J. 03.09.2013 DJe 17.09.2013; TJSP Apelação nº 0027092-46.2013.8.26.0050 15ª Câmara de Direito Criminal Relator J. Martins J. 08.05.2014) (fls. 762/763) (grifei).

Desta forma, restou demonstrada a dedicação do peticionário e de seus comparsas ao narcotráfico, visto que tamanha variedade e quantidade de drogas não seriam confiadas a quem não tivesse demonstrado anterior lealdade ao negócio escuso.

Ressalte-se que, ***“em sede de Revisão, é impossível diminuir a pena do condenado se as sanções foram aplicadas, correta e justificadamente, de acordo com os critérios legais e com observância do art. 59 do CP”*** (RJDTACRIM 40/449).

Por fim, assim se justificou a imposição de regime inicial fechado:

*“Correto o regime inicial fechado, pois, muito embora não se desconheça que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recente julgamento do Habeas Corpus n.º 118533/MS, relatora Ministra Cármen Lúcia, tenha afastado a hediondez dessa conduta, no caso sub judice a gravidade concreta do fato já minuciosamente analisada desautoriza regime prisional mais brando, tudo embasado nos princípios da individualização e da suficiência (cf. artigo 59, III; c.c. artigo 33, § 3º, do Código Penal). Confira-se, por oportuno:*

*Nos crimes de tráfico de entorpecentes, a escolha do regime prisional inicial deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e as demais peculiaridades do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), para que, então, seja escolhido o regime carcerário que, à luz do disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal, se mostre o mais adequado para a prevenção e a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*repressão do delito perpetrado (AgRg no HC nº 322.686/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)" (fls. 765).*

Isto posto, as peculiaridades do caso, de fato, recomendavam a imposição de regime prisional mais severo.

Ante o exposto, **declaro a improcedência da revisional proposta, ficando indeferido o pedido.**

**ANTONIO B. MORELLO**

**RELATOR**